



420

PROCESSO N° TST-E-RR-1367-09.2010.5.02.0073

A C Ó R D ã O  
SbDI-1  
GMJRP/in/rb/JRP/pa

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N°  
11.496/2007

**LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS PREVISTAS EM PCCS.**

Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato tem lugar em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada, de forma ampla (art. 8º, inciso III, da CF/88). Desse modo, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devido e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem dos pedidos em questão é a mesma para todos os empregados da empresa reclamada que se enquadram na situação descrita nos autos, qual seja o descumprimento, pela reclamada, de regras de promoções horizontais previstas no Plano de Cargos e Salários de 1995. Com efeito, neste caso, o titular é perfeitamente identificável e o objeto é divisível e cindível, caracterizando-se, porém, pela sua origem comum (decorrência de um mesmo fato). Ainda que seja variado o número de progressões horizontais a cada empregado, ou até mesmo se cumpridos, por cada empregado, os requisitos propostos no PCCS, por



**PROCESSO N° TST-E-RR-1367-09.2010.5.02.0073**

exemplo, a decisão será única para todos os substituídos, que estejam na mesma situação examinada nos autos, integrantes da categoria profissional. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a eles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida. Tem-se, no aspecto, que a necessidade de quantificação dos valores devidos não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Fica caracterizada a origem comum do direito, de modo que é legítima a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum.

Embargos **conhecidos e desprovidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-1367-09.2010.5.02.0073**, em que é Embargante **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** e Embargado **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO, REGIÃO DA GRANDE SÃO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA - SINDECT.**

A Primeira Turma desta Corte, por meio do acórdão de seq. 8, conheceu do recurso de revista interposto pelo Sindicato autor,



PROCESSO N° TST-E-RR-1367-09.2010.5.02.0073

por violação ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para proferir novo julgamento, como entender de direito, afastada a ilegitimidade *ad causam* do ente sindical.

Contra essa decisão, a ECT interpõe recurso de embargos, regido pela Lei n° 11.496/2007 (seq. 10). Argui a ilegitimidade do sindicato. Sustenta, em síntese, que ao sindicato é vedado o pleito dos chamados direitos personalíssimos, que devem ser buscados, individualmente pelos titulares do direito, ainda que se sejam integrantes da mesma categoria. Reitera que, no caso dos autos, o Sindicato autor pleiteia direitos individuais relativos a parcelas que guardam consonância com a situação peculiar de cada empregado, o que não se enquadra na ideia de direito individual homogêneo. Transcreve um aresto para o cotejo de teses.

O Ministro Presidente da Primeira Turma, em seq. 12, admitiu o recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Ausente impugnação aos embargos (seq. 14).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, ante o disposto no artigo 83, § 2º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

V O T O

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 11.496/2007

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO  
PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA  
PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PROGRESSÕES  
HORIZONTAIS PREVISTAS EM PCCS

I - CONHECIMENTO

A Primeira Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo Sindicato autor, por violação do artigo 8º,



PROCESSO N° TST-E-RR-1367-09.2010.5.02.0073

inciso III, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para proferir novo julgamento, como entender de direito, afastada a ilegitimidade *ad causam* do ente sindical.

Eis os fundamentos expostos:

## “2. MÉRITO

### A. LEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

Alega o Sindicato agravante, em suma, que: demonstrou, no recurso de revista, a violação ao art. 8º, inc. III, da Carta Magna, contrariedade à OJ 71/SDI-I/TST e a divergência jurisprudencial; pretende, com a ação ajuizada, obrigar a reclamada a conceder progressões horizontais, conforme PCCS 95; o pedido está amparado na OJ 71/SBDI-I/TST (transitória); propôs a ação na qualidade de substituto processual, fundamentado no art. 8º, inc. III, da Carta Magna; o Tribunal Regional extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por entender que o Sindicato autor carecia de legitimidade ativa, pois os direitos invocados não seriam individuais homogêneos; demonstrou na petição inicial, de forma cabal, que os direitos invocados são de natureza homogênea, passíveis de postulação via substituição processual; a posição majoritária do TST é a de privilegiar a aplicação do art. 8º, inc. III, da Carta Magna, reconhecendo de forma ampliativa o instituto da substituição processual. Aponta violação ao art. 8º, inc. III, da Carta Magna, contrariedade à OJ n. 71, da SBDI-I/TST (transitória), apontando, ainda, divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de arestos para o confronto de

Eis o teor da r. decisão agravada:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO /  
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO /  
LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E  
PROCURADORES / SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.**

**DIREITO SINDICAL E QUESTÕES ANÁLOGAS.**

*Alegação(ões):*

- *contrariedade à(s) OJ(s) 71, SDI-I/TST.*
- *violação do(s) art(s). 8º, III da CF.*
- *divergência jurisprudencial.*

*Consta do v. Acórdão:*

*Trata-se de ação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, como substituto processual*



432  
fls. 5

PROCESSO N° TST-E-RR-1367-09.2010.5.02.0073

dos integrantes da categoria profissional que representa, pretendendo a concessão das progressões horizontais previstas no Plano de Cargos e Salários de 1995 aos empregados não contemplados, bem como as diferenças salariais daí decorrentes.

Insurge-se o recorrente, arguindo a nulidade da sentença que, não admitindo a legitimação extraordinária da entidade sindical na hipótese dos autos, julgou improcedente o pedido, em vez de extinguir o feito sem resolução de mérito.

O Juízo de origem (fl. 197/9), em seus fundamentos, ponderou que o objeto da presente ação são direitos individuais heterogêneos, não sendo visados pelo Código de Defesa do Consumidor, que possibilita a defesa de interesses individuais homogêneos, descritos no inciso III do § único do seu art. 81 como 'decorrentes de origem comum', diferenciando-os dos direitos difusos ou coletivos:

... A lei preferiu destacar a origem dos direitos para defini-los como homogêneos. O fez porque não entendeu necessário que o conceito albergasse o próprio significado da expressão em nosso vernáculo: é homogêneo o 'que possui natureza e/ou apresenta semelhança de estrutura, função, distribuição, etc. em relação a (diz-se de qualquer coisa em relação a outra)... que apresenta grande unidade ou adesão, entre seus elementos... que apresenta coerência, correspondência com outros elementos semelhantes' (Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Objetiva, 1999, p. 1548).

Resta claro que pelo 'nomem iuris', os direitos individuais homogêneos devem ser semelhantes entre si, apresentando uma unidade, uniformidade ou correspondência, de forma a permitir que uma única decisão albergue, de forma igualitária, todos os possíveis habilitandos individualizados em execução.

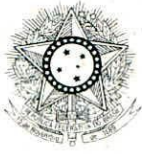
Compartilho o entendimento da sentença de que, não se tratando de direitos individuais homogêneos, inviável a substituição processual.

Nesse aspecto, irretocável a análise feita a quo, em relação ao pedido formulado na presente ação, que abriga pretensões heterogêneas em face das condições personalíssimas de cada empregado:

Veja-se que o que se intitula de 'concessão das progressões horizontais' são direitos que, embora nascidos do fato da previsão no PCCS, têm causa fática e consequências jurídicas distintos, uma vez que dependentes de condições pessoais de cada empregado.

São, pois, heterogêneos os direitos ao PCCS, dependendo da comprovação do tempo de serviço, da inexistência de sindicância sumária e de processo penal; do alcance ou não da última referência da faixa salarial e do interstício de 3 anos de efetivo exercício a partir da última progressão e da inexistência dos afastamentos descritos no Regulamento de Pessoal.

A Ação Coletiva não se presta ao fim de criar um preceito genérico de concessão da progressão horizontal para toda a categoria, formando um processo monstruoso, com o contraditório legado à fase processual posterior, para apurar direitos e não valores. Não foi criada como panacéia



PROCESSO N° TST-E-RR-1367-09.2010.5.02.0073

*sindical para pedir, de uma só vez, as verbas contratuais tidas por devidas aos substituídos, em manifesta substituição das ações plúrimas.*

*Ademais, nesta Justiça Especializada, a legitimação extraordinária tem previsão em sucessivas normas editadas com imperfeições técnicas e impropriedades jurídicas, que dão margem a diversas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais.*

*A substituição processual é excepcional, com aplicação restrita, nos limites da lei. É a regra geral contida no art. 6º do CPC, segundo o qual ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.*

*Assim, em política salarial, o art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.238/1984, cuja redação, embora tecnicamente imprópria, não deixa dúvidas de que ac sindicatos profissionais foi permitida a defesa de seus associados na correção dos salários, bem como a Lei nº 8.073/1990 que a seguiu, embora integralmente vetada, exceto quanto à autorização dada às entidades sindicais para atuarem exatamente como 'substitutos processuais dos integrantes da categoria' (art. 3º).*

*Mais uma vez, verificou-se a impropriedade legislativa, tendo sido aprovado um só artigo de uma lei, jogado ao léu para vigorar a mercê de inúmeras e diversas interpretações. Contudo está em plena vigência a referida norma.*

*O seu texto revela a tendência trazida no art. 8º, III, da Constituição Federal, onde se conferiu aos sindicatos profissionais a defesa de direitos, inclusive individuais, judicialmente, também dos não-associados integrantes das categorias por eles representadas.*

*Não é, contudo, a hipótese dos autos, uma vez que o mencionado dispositivo constitucional não estendeu a substituição processual dos sindicatos profissionais para associados e não-associados para todos os casos.*

*Interpretá-lo nesse sentido seria contrariar frontalmente o art. 6º do CPC, uma vez que se estaria generalizando a legitimação extraordinária, sem qualquer autorização legal específica, o que é inadmissível.*

*Contudo, tem razão o recorrente em seu inconformismo com o resultado da ação, eis que a ilegitimidade ativa torna o autor carecedor da ação, resultando na extinção do feito sem resolução de mérito.*

*O aresto de fls. 348/350 trata da dispensa de outorga de procuração individualizada de cada substituído e da legitimação ampla para a defesa dos interesses da categoria. O aresto de fls. 351/358 trata da hipótese de honorários advocatícios indevidos quando o sindicato atua como substituto processual.*

*Portanto, o reexame extraordinário de matéria decidida a partir da exegese dos preceitos legais aplicáveis ao caso, como na espécie, depende de demonstração da existência de efetiva divergência jurisprudencial, e os paradigmas regionais, trazidos a cotejo, não autorizam a cognição intentada, no particular, pois, abordando hipótese fática diversa daquela*



423  
fls. 7

PROCESSO N° TST-E-RR-1367-09.2010.5.02.0073

*delineada no duplo grau, não revelam a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.*

*Por fim, arestos provenientes de Turma do TST, como o de fls. 358/363, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).*

### **CONCLUSÃO**

*DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.”*

O art. 8º, inc. III, da Carta Magna, consagrou, de forma ampla, a substituição processual pelas entidades sindicais.

Para pôr uma pá de cal nas discussões que giravam em torno da interpretação ao aludido dispositivo constitucional, o Plenário do e. STF, no julgamento do RE nº 193503/SP, firmou jurisprudência no sentido de que:

*“O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. (Relator, Ministro Carlos Velloso)”*

Por conta disso, o Plenário do TST, por meio da Resolução n. 121/2003, deliberou cancelar a Súmula n. 310, que, até então, restringia a substituição processual pelos sindicatos, os quais ostentam legitimação extraordinária para ajuizar ação de cumprimento de norma coletiva (Lei nº 8.984/95) ou qualquer outra ação de índole coletiva na defesa dos direitos da categoria.

Em julgamento recente, o e. STF foi categórico ao afirmar que *“as decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal emprestam ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, interpretação ampliativa da legitimação extraordinária dos sindicatos de forma a permitir a substituição processual para reivindicar **quaisquer direitos coletivos e individuais dos integrantes da categoria**”* (destaquei - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 197.029-4/SP. Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

Portanto, superada a tese contida no v. Acórdão Regional, segundo a qual, o artigo 6º, do CPC, deve ser interpretado restritivamente nas ações propostas pelo sindicato profissional com fundamento no inciso III, do artigo 8º, da Constituição da República. Do contrário, estar-se-ia criando um obstáculo à coletivização do processo, uma das maiores conquistas da sociedade contemporânea, que permite reduzir as ações individuais, evitando-se a chamada pulverização de demandas, além de se retirar o trabalhador da pressão normalmente exercida pelo empregador quando se instaura o dissídio individual.



PROCESSO N° TST-E-RR-1367-09.2010.5.02.0073

Deve ser notado que a *legitimatio* do sindicato para atuar como substituto processual, por mais ampla que seja, deve observar que o manejo processual pelo ente de classe não deve ultrapassar a esfera dos direitos metaindividuais, gênero do qual são espécies os direitos difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

In casu, o Sindicato postula, na alínea “a” do rol de pedidos, a “concessão das progressões horizontais constantes do PCCS/95”, com os reflexos cabíveis, em prol dos “empregados não contemplados com as mesmas e lotados na base territorial do Substituto, associados e não associados”. Nas alínea “b”, pretende a observância das progressões horizontais a partir do ajuizamento da ação.

A *causa petendi* é reveladora de que os pedidos retromencionados estão fundados nas seguintes assertivas: a uma, de que “a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não concede a progressão horizontal por antiguidade a todos os seus empregados públicos celetistas, tal como impõe o seu Plano de Carreira Cargos e Salários”. E, por conseguinte, a duas, de que “a presente ação tem por objetivo vencer os Julgadores quanto ao direito de todos os trabalhadores, desde que preenchidos os requisitos autorizadores, à progressão horizontal por antiguidade. Objetiva, portanto, obter decisão judicial-que obrigue a ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a aplicar a progressão horizontal por antiguidade a todos os empregados, ora Substituídos, lotados na base territorial do Sindicato Substituto, consoante as regras expressas nos itens 8.2.10.2 e 8.2.10.4 do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS/95”.

Com efeito, verifica que a ação em exame contempla direitos individuais homogêneos, porquanto decorrentes de origem comum, correspondentes a ato concreto lesivo in abstracto, que permite a determinação imediata dos membros da coletividade por ele atingidos.

Em casos que tais, a jurisprudência deste Tribunal Superior é farta quanto ao posicionamento no sentido de que o art. 8º, inc. III, da Constituição da República, ao definir que compete ao sindicato a “defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria”, legitima ativamente o ente de classe à defesa judicial dos direitos afetos aos seus integrantes, segundo se vê dos seguintes arestos:

“RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA -AD CAUSAM- DO SINDICATO AUTOR. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 193503/ SP - SÃO PAULO, firmou jurisprudência no sentido de que - O art. 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é





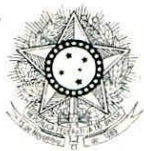
PROCESSO N° TST-E-RR-1367-09.2010.5.02.0073

*desnecessária qualquer autorização dos substituídos-. É certo que a legitimidade para o Sindicato atuar como substituto processual refere-se às hipóteses que versam sobre interesses individuais homogêneos, tal como identificado no caso concreto, em que o pedido é de nulidade da alteração no plano de cargos e salários do Banco reclamado, e consequente pagamento de diferenças salariais, por suposta redução salarial prejudicial aos empregados processualmente substituídos, o que é classificado como direito individual homogêneo, decorrente de origem comum. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-214500-90.2008.5.02.0078, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 10/08/2012).*

*“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DECORRENTES DA TROCA DE TURNO. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A controvérsia quanto à amplitude do instituto da substituição processual quedou superada pela interpretação conferida pela Suprema Corte ao artigo 8º, III, da Constituição da República de 1988, no sentido de que expressamente autorizada a atuação ampla dos entes sindicais na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria respectiva. Daí o cancelamento da Súmula n.º 310 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja orientação impunha restrições ao instituto que a nova ordem constitucional não mais comporta. Recurso de embargos a que se nega provimento.” (TST-E-ED-RR-99900-36.2005.5.05.0221, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DEJT 03/04/2012)*

No caso *sub exame*, tal como visto nas linhas antecedentes e conforme constou do v. acórdão regional reproduzido na r. decisão denegatória do recurso, “trata-se de ação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, como substituto processual dos integrantes da categoria profissional que representa, pretendendo a concessão das progressões horizontais previstas no Plano de Cargos e Salários de 1995 aos empregados não contemplados, bem como as diferenças salariais daí decorrentes”.

Ora, este Tribunal Superior vem admitindo de forma reiterada a legitimidade dos Sindicatos para propor ações coletivas com pedido desta natureza. Neste sentido, o AIRR 30240-08.2006.5.15.0005, em que foram partes EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT X SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE BAURU E REGIÃO – SINDECTEB, em julgamento ocorrido nesta 1ª Turma, em 01/02/2013, tendo como Relator, o Ministro Walmir Oliveira da Costa.



PROCESSO N° TST-E-RR-1367-09.2010.5.02.0073

Destarte, **dou provimento** ao agravo de instrumento, por vislumbrar aparente violação ao art. 8º, inc. III, da Carta Magna.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, proponho, com apoio no artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei n.º 9.756/1998), o julgamento do recurso na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a este último.

## II. RECURSO DE REVISTA.

### 1. CONHECIMENTO.

#### 1.1 PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

O recurso de revista é regular e tempestivo.

#### 1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Como visto quando da análise do agravo de instrumento, presentes os pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Tanto assim, que dele se está **conhecendo** nesta oportunidade.

### 2. MÉRITO.

Consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 8º, inc. III, da Carta Magna, é o seu provimento.

Tendo em vista que a sentença que julgou improcedente o pedido, foi reformada pelo acórdão, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para proferir novo julgamento, como entender de direito, afastada a ilegitimidade *ad causam* do ente sindical." (seq. 8, grifou-se)

Nas razões de embargos, a ECT argui a ilegitimidade do sindicato.

Sustenta que ao sindicato é vedado o pleito dos chamados direitos personalíssimos, que devem ser buscados, individualmente, pelos titulares do direito, ainda que se sejam integrantes da mesma categoria.

Reitera que, no caso dos autos, o Sindicato autor pleiteia direitos individuais relativos a parcelas que guardam consonância com a situação peculiar de cada empregado, o que não se enquadra na ideia de direito individual homogêneo.

Transcreve um aresto para o cotejo de teses.



PROCESSO N° TST-E-RR-1367-09.2010.5.02.0073

O único aresto transcrito, oriundo da 4ª Turma desta Corte, publicado no DEJT de 23/6/2013, enseja o conhecimento do recurso de embargos, ao propugnar tese de que o sindicato não possui legitimidade ativa para postular progressões por mérito e por antiguidade aos empregados substituídos.

Confira-se:

“RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. I. A indicação de ofensa aos arts. 8º, III, da CF/88 e 81, III, do CDC não viabiliza o conhecimento do recurso de revista. Na hipótese em análise, não há como se afirmar tratar-se de postulação de direitos individuais que derivem de uma origem comum. Não é possível identificar especificamente se a situação fática que ensejaria o direito ao recebimento da parcela pleiteada é uniforme aos trabalhadores substituídos e se derivam de uma mesma origem comum. Nesse contexto, não há como se aferir a legitimidade processual ativa do Sindicato-Autor para postular progressões por mérito e antiguidade aos empregados substituídos no presente caso (...)” (seq. 10, pág. 4)

**Conheço** por divergência jurisprudencial.

## II - MÉRITO

Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato tem lugar em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada, de forma ampla (art. 8º, inciso III, da CF/88).

Desse modo, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados.

Essa é a inteligência do art. 81, item III, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe, *in verbis*:

“A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:



**PROCESSO N° TST-E-RR-1367-09.2010.5.02.0073**

(...)

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

Esse requisito foi devido e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem dos pedidos em questão é a mesma para todos os empregados da empresa reclamada que se enquadram na situação descrita nos autos, qual seja o descumprimento, pela reclamada, de regras de promoções horizontais previstas no Plano de Cargos e Salários de 1995.

Com efeito, neste caso, o titular é perfeitamente identificável e o objeto é divisível e cindível, caracterizando-se, porém, pela sua origem comum (decorrência de um mesmo fato).

Frisa-se que os pleitos discutidos na demanda dizem respeito ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do não cumprimento, pela reclamada, das progressões horizontais previstas no PCCS de 1995 aos empregados não contemplados.

Busca-se, portanto, a reparação de direitos de diversos empregados em razão de uma conduta única, uniforme e omissiva da empresa ora reclamada, que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas com os substituídos, situação, portanto, uniforme para os empregados da empresa.

Ainda que seja variado o número de progressões horizontais a cada empregado, ou até mesmo se cumpridos, por cada empregado, os requisitos propostos no PCCS, por exemplo, a decisão será única para todos os substituídos, que estejam na mesma situação examinada nos autos, integrantes da categoria profissional.

É verdade que a liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a eles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida.

Tem-se, no aspecto, que a necessidade de quantificação dos valores devidos não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual.



PROCESSO N° TST-E-RR-1367-09.2010.5.02.0073

Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas, sim, no ato praticado pelo empregador de descumprir normas regulamentares e de lei e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados, como um todo, que, por exemplo, deixaram de ter oportunidade de serem promovidos, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador.

Fica caracterizada a origem comum do direito, de modo que é legítima a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum.

Nesse sentido, pronunciou-se a SbdI-1 desta Corte, conforme se infere dos precedentes a seguir:

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI N° 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS. O reconhecimento da legitimidade ativa do sindicato da categoria profissional para pleitear direitos individuais homogêneos guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse de toda a categoria. Precedentes desta Subseção. Incidência do óbice contido no artigo 894, § 2º, parte final da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece.” (Processo: E-RR - 339-20.2010.5.09.0749 Data de Julgamento: 14/04/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/04/2016)

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N° 13.015/2014. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – SINDICATO – LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* - GORJETAS COBRADAS PELA EMPRESA E NÃO REPASSADAS AOS TRABALHADORES. Este Tribunal, por meio da SBDI1, tem afirmado que o sindicato possui ampla legitimidade para pleitear, em juízo, todos e quaisquer direitos dos integrantes da categoria que



**PROCESSO N° TST-E-RR-1367-09.2010.5.02.0073**

representa. Assim, estando a decisão da Turma sobre a matéria sub judice em estrita consonância com o entendimento desta Corte, ressalvado o meu posicionamento, o recurso de embargos não merece prosperar por divergência jurisprudencial, a teor do artigo 894, §2º, da CLT, com a redação emprestada pela Lei nº 13.014/2015. Recurso de embargos não conhecido.” (Processo: E-RR - 2001-19.2011.5.02.0057 Data de Julgamento: 18/06/2015, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/06/2015)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A controvérsia quanto à amplitude do instituto da substituição processual ficou superada pela interpretação conferida pela Suprema Corte ao artigo 8º, III, da Constituição da República de 1988, no sentido de que expressamente autorizada a atuação ampla dos entes sindicais na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria respectiva. Daí o cancelamento da Súmula n.º 310 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja orientação impunha restrições ao instituto que a nova ordem constitucional não mais comporta. Recurso de embargos a que se nega provimento.” (E-ED-RR - 72940-85.2008.5.24.0002, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, data de julgamento: 5/3/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 13/3/2015)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A controvérsia quanto à amplitude do instituto da substituição processual ficou superada pela interpretação conferida pela Suprema Corte ao artigo 8º, III, da Constituição da República de 1988, no sentido de que expressamente autorizada a atuação ampla dos entes sindicais na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria respectiva. Daí o cancelamento da Súmula n.º 310 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja orientação impunha restrições ao instituto que a nova ordem constitucional não mais comporta. 2. Na hipótese dos autos, o sindicato busca, por meio de reclamação trabalhista, o reconhecimento do direito e o pagamento de horas extras decorrentes da jornada in itinere correspondente aos períodos de -transbordo- e do tempo gasto pelos empregados nas trocas de turnos - direitos de origem comum, na medida em que originados da inobservância de condição de trabalho já contratualizada



PROCESSO N° TST-E-RR-1367-09.2010.5.02.0073

por força da habitualidade, por ato empresarial que atingiu uniformemente a todos os empregados. 3. Caracterizada, na hipótese, a pretensão de obter tutela para direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional, não paira controvérsia acerca da legitimidade do sindicato para atuar na qualidade de substituto processual. 4. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-RR - 16300-76.2005.5.04.0761, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, data de julgamento: 2/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 10/10/2014)

“RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA - DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007 - SINDICATO PROFISSIONAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - PEDIDO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. Segundo a moderna exegese do art. 8º, III, da Constituição Federal, deve ser reconhecida a possibilidade de substituição processual ampla dos sindicatos na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa. Na hipótese, o sindicato profissional pretende o recebimento de horas extraordinárias e a fonte das lesões é comum a todos os empregados interessados, conforme assentado na decisão embargada. Portanto, os direitos reivindicados têm origem comum e afetam vários indivíduos da categoria, devendo ser considerados direitos individuais homogêneos, possibilitando a atuação do sindicato profissional como substituto processual. Ressalte-se que a homogeneidade do direito se relaciona com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (E-ED-RR - 87200-49.2000.5.03.0030, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, data de julgamento: 11/9/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 19/9/2014)

“RECURSO DE EMBARGOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. AMPLITUDE. INTERVALO INTRAJORNADA, HORAS IN ITINERE E DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO CONHECIDO E PROVIDO. Diante da tese da v. decisão embargada, que consagra a natureza homogênea dos direitos individuais defendidos coletivamente, relacionando-os a conduta uniforme do empregador, caracteriza-se como lesão coletiva e possibilita a atuação do sindicato como substituto processual. No caso em exame a homogeneidade resta assinalada pelo exame da fonte da lesão, conduta uniforme da empresa, que alcança um único substituído, sendo legítimo o Sindicato para representar o empregado. O interesse jurídico que legitima o sindicato a estar



PROCESSO N° TST-E-RR-1367-09.2010.5.02.0073

em juízo, em nome do substituído, justifica a existência de ações trabalhistas em que há substituição de apenas um ou pequeno número de substituídos. Apenas haveria se falar em ilegitimidade do sindicato no caso em que na instrução da ação trabalhista o julgador entender necessária a oitiva do substituído, situação que configura o interesse individual e, por consequência, a necessidade de o empregado integrar o polo ativo da ação como parte. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (Processo: E-RR - 1204-21.2010.5.03.0099, data de julgamento: 13/3/2014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 21/3/2014)

“RECURSO DE EMBARGOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A homogeneidade dos direitos buscados em juízo está vinculada à lesão comum e à natureza da conduta, de caráter geral, ainda que alcance a titularidade de diversos indivíduos envolvidos na relação jurídica. A norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, autoriza a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Este é o conceito que se extrai do art. 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos "os decorrentes de origem comum". Deste modo, tratando-se de ação que visa a condenação da ré ao pagamento de horas extraordinárias (adicional de sobreaviso e intervalo interjornada)- que embora materialmente individualizáveis, são de origem comum -, resta consagrada a homogeneidade que viabiliza a defesa de interesses individuais homogêneos pelo Sindicato da categoria. Embargos conhecidos e desprovidos.” (Processo: E-ED-RR - 275800-51.2009.5.09.0069, data de julgamento: 7/11/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 14/11/2013)

Cita-se, ainda, precedente de Turma:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PROVIMENTO. Agravo de instrumento provido, quando demonstrada possível violação ao art. 8º, inc. III, da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PROVIMENTO. A jurisprudência deste Tribunal Superior é farta quanto ao posicionamento no sentido de que o art. 8º, inc. III, da Constituição da República, ao definir que





PROCESSO N° TST-E-RR-1367-09.2010.5.02.0073

compete ao sindicato a -defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria-, inclusive para a propositura de ação em que se busca o cumprimento de progressões horizontais previstas em PCCS, legítima ativamente o ente de classe à defesa judicial dos direitos afetos aos seus integrantes. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1367-09.2010.5.02.0073 Data de Julgamento: 03/09/2014, Relator Desembargador Convocado: Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT.05/09/2014) (grifou-se)

A situação de homogeneidade retratada nos autos, nos termos do que preconiza o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, é suficiente para assegurar a defesa em Juízo dos substituídos, pelo sindicato, motivo pelo qual o sindicato autor tem legitimidade ativa *ad causam* para atuar na defesa dos direitos ora postulados.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos.

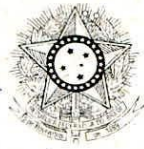
**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 02 de junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
Ministro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## Certidão de Publicação de Acórdão

### ACÓRDÃO DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Processo nº E-RR - 1367-09.2010.5.02.0073

Certifico que a ementa e a decisão, relativas ao acórdão prolatado no processo em referência, foram disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 09/06/2016, **sendo consideradas publicadas em 10/06/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 10 de Junho de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ELIANE SILVIO PESSOA  
Supervisor da Seção de Acórdãos SESDI1